



TC 016.345/2021-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Viana - MA

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF: 332.123.413-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF: 332.123.413-00), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 16/4/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 31). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 892/2021.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

O comentário do gestor, no Demonstrativo Sintético, ter evidenciado a dificuldade em preencher o mesmo, visto que a gestão anterior (2012), não deixou nenhuma documentação ou informação referente à prestação de contas do exercício, e nem mesmo a Prestação de Contas no Tribunal de Contas do Estado foi realizada, o que inviabilizou totalmente o preenchimento do Demonstrativo; o não encaminhamento de documentação comprobatória das despesas realizadas no exercício 2012 e o não atendimento integral das notificações emitidas.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 553.323,42, imputando-se a responsabilidade a Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 18/5/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).

7. Em 9/6/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, por meio do edital acostado à peça 25, publicado em 8/1/2019.

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 755.114,75, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

| Responsável | Processo |
|--------------------------------|--|
| Rivalmar Luis Gonçalves Moraes | 012.096/2008-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/MA, CONVÊNIO Nº 570/MAS/2003. "] 006.427/2011-1 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-3.703-24/2010-2C, REFERENTE AO TC 012.096/2008-0"] 006.429/2011-4 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-3.703-24/2010-2C, REFERENTE AO TC 012.096/2008-0"] 032.020/2013-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE/ MEC, em virtude das irregularidades praticadas na execução dos recursos repassados ao Município de Viana/MA. (Proc.Orig. nº 2034.004617/2012-54)"] 024.153/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à PM de Viana-MA à conta do PNATE no exercício de 2008. (23034.002506/2015-56)"] 003.413/2013-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão de irregularidades no Convênio 1761/2003 (Siafi 495004), celebrado com a Prefeitura Municipal de Viana/MA, tendo por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde □ SUS"] 008.921/2015-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 794/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Viana - MA"] 011.303/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10342-45/2017-2C, referente ao TC 003.413/2013-6"] 011.304/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10342-45/2017-2C, referente ao TC 003.413/2013-6"] 017.578/2017-5 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela FUNASA/MS, em razão da não execução do objeto do Convênio nº 1118/2007, celebrado com o Município de Viana/MA, tendo por objeto "a execução de sistema de abastecimento de água" (Proc. nº 25170.003014/2016-20)"] 033.651/2016-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8975-28/2016-2C, referente ao TC 032.020/2013-9"] 033.652/2016-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8975-28/2016-2C, referente ao TC 032.020/2013-9"] 004.201/2018-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pela CEF - Caixa em razão da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse nº 233.332-22/2007, de 21/12/2007, e aditivos, celebrados entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, com a interveniência da Caixa, e o Município de Viana/MA, tendo por objeto "a transferência de |



| | |
|--|---|
| | <p>recursos financeiros da União para a construção habitacional e serviços de infraestrutura urbana, bairro Piçarreira, no Município de Viana/MA. (Proc. nº 0233.332-22/2007)"] 019.579/2017-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Viana/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012 (Processo: 23034.00078/2016-16)"] 019.584/2017-2 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Viana/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2011 (Proc. nº 23034.019519/2017-26)"] 038.600/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1159-2/2021-1C, referente ao TC 017.578/2017-5"] 018.703/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-15124-43/2018-1C, referente ao TC 019.579/2017-9"] 020.678/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-15124-43/2018-1C, referente ao TC 019.579/2017-9"] 020.351/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-14128-43/2019-1C, referente ao TC 008.921/2015-6"] 024.273/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8401-29/2019-1C, referente ao TC 019.584/2017-2"] 020.348/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-14128-43/2019-1C, referente ao TC 008.921/2015-6"] 037.481/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-14017-43/2020-1C, referente ao TC 004.201/2018-3"] 038.601/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1159-2/2021-1C, referente ao TC 017.578/2017-5"] 024.271/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8401-29/2019-1C, referente ao TC 019.584/2017-2"] 036.090/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAÚDE, para atendimento à/ao Atenção Básica PAB FIXO (nº da TCE no sistema: 298/2020)"]</p> |
|--|---|

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF: 332.123.413-00) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Viana - MA, na modalidade fundo a fundo.

13. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

14. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

15. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

15.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.



15.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

15.1.1.1. Conforme consignado na Nota Técnica 884/2020 (peça 30) e no Relatório do Tomador de Contas 4/2021 (peça 40), ocorreu a impugnação total das despesas na prestação de contas do exercício de 2012, no valor de R\$ 553.323,42, impossibilitando aferir o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos repassados.

15.1.1.2. Registra-se, ainda, a seguinte informação da Nota Técnica 1183/2018 (peça 20, p. 2):

“A gestão atual, que preenche o demonstrativo financeiro não conseguiu obter informações atualizadas da gestão anterior (ano 2012) impossibilitando todos os dados. Consta que não foi realizada nem a Prestação de Contas no Tribunal de Contas do Estado, inviabilizando a única tentativa que tínhamos de conseguir levantar tais informações (...)”

15.1.1.3. Verifica-se que apesar de as contas terem sido prestadas na forma estabelecida nos arts. 8º, 9º e 10, da Portaria MDS 459/2005, considerando que as informações lançadas no sistema SUASWeb são de inteira responsabilidade dos declarantes, presumidamente verdadeiras, em análise dos documentos comprobatórios da despesa, em momento posterior, pode ser constatada inconsistência na execução dos recursos que motive a solicitação de informações complementares do órgão executor, uma vez que a avaliação da prestação de contas, em regra, pela Secretaria Nacional de Assistência Social, é feita apenas com base em tais informações contidas no Demonstrativo Sintético Anula da Execução Físico-Financeira e no Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

15.1.1.4. Neste contexto, conforme mencionado acima, foram constatadas despesas desprovidas de documentação comprobatória, portanto, a solicitação dos documentos pela SNAS, guarda consonância com o disposto nos artigos acima mencionados, em como do art. 11 do referido normativo.

15.1.2. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 20 e 30.

15.1.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 625 de 10/8/2010.

15.1.4. Débitos relacionados ao responsável Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF: 332.123.413-00):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|---------------------------|------------------------------|
| 25/1/2012 | 8.371,20 |
| 25/1/2012 | 2.006,40 |
| 25/1/2012 | 523,20 |
| 2/2/2012 | 1.200,00 |
| 2/2/2012 | 2.001,49 |
| 2/2/2012 | 8.371,20 |
| 2/2/2012 | 2.006,40 |
| 2/2/2012 | 523,20 |
| 9/2/2012 | 1.536,00 |
| 15/2/2012 | 1.200,00 |
| 2/3/2012 | 2.154,24 |
| 2/3/2012 | 597,12 |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

| | |
|-----------|----------|
| 2/3/2012 | 9.553,92 |
| 6/3/2012 | 1.502,97 |
| 8/3/2012 | 1.440,00 |
| 14/3/2012 | 1.200,00 |
| 3/4/2012 | 2.154,24 |
| 3/4/2012 | 597,12 |
| 3/4/2012 | 9.553,92 |
| 13/4/2012 | 2.299,40 |
| 13/4/2012 | 1.646,75 |
| 13/4/2012 | 1.200,00 |
| 18/4/2012 | 1.536,00 |
| 24/4/2012 | 1.440,00 |
| 25/4/2012 | 2.025,53 |
| 8/5/2012 | 1.624,36 |
| 8/5/2012 | 2.003,41 |
| 8/5/2012 | 8.956,80 |
| 8/5/2012 | 2.154,24 |
| 8/5/2012 | 597,12 |
| 21/5/2012 | 1.320,00 |
| 24/5/2012 | 9.553,92 |
| 24/5/2012 | 2.154,24 |
| 24/5/2012 | 700,80 |
| 6/6/2012 | 2.069,78 |
| 21/6/2012 | 1.260,48 |
| 10/7/2012 | 2.003,41 |
| 16/7/2012 | 9.553,92 |
| 16/7/2012 | 2.154,24 |
| 16/7/2012 | 700,80 |
| 27/7/2012 | 1.200,00 |
| 2/8/2012 | 1.536,00 |
| 3/8/2012 | 9.553,92 |
| 3/8/2012 | 2.154,24 |
| 3/8/2012 | 700,80 |
| 9/8/2012 | 1.000,32 |
| 9/8/2012 | 1.536,00 |
| 13/8/2012 | 400,32 |
| 13/8/2012 | 1.502,40 |
| 20/8/2012 | 1.536,00 |
| 27/8/2012 | 3.160,00 |
| 28/8/2012 | 1.200,00 |
| 28/8/2012 | 9.553,92 |
| 28/8/2012 | 2.154,24 |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

| | |
|------------|----------|
| 28/8/2012 | 700,80 |
| 30/8/2012 | 2.264,48 |
| 22/10/2012 | 2.158,28 |
| 22/10/2012 | 7.500,00 |
| 22/10/2012 | 1.536,00 |
| 12/11/2012 | 3.632,50 |
| 19/11/2012 | 9.553,92 |
| 19/11/2012 | 2.154,24 |
| 19/11/2012 | 700,80 |
| 20/11/2012 | 2.751,36 |
| 20/11/2012 | 700,80 |
| 20/11/2012 | 1.200,00 |
| 20/11/2012 | 597,12 |
| 20/11/2012 | 597,12 |
| 21/11/2012 | 3.582,72 |
| 22/11/2012 | 1.000,32 |
| 5/12/2012 | 3.325,00 |
| 10/12/2012 | 950,00 |
| 10/12/2012 | 2.400,00 |
| 11/12/2012 | 1.500,48 |
| 11/12/2012 | 2.400,65 |
| 12/12/2012 | 2.045,00 |
| 13/12/2012 | 700,80 |
| 13/12/2012 | 2.154,24 |
| 13/12/2012 | 9.553,92 |
| 14/12/2012 | 1.502,48 |
| 14/12/2012 | 1.800,74 |
| 14/12/2012 | 1.000,32 |
| 27/12/2012 | 1.000,32 |
| 28/12/2012 | 658,43 |
| 25/1/2012 | 8,00 |
| 25/1/2012 | 8,00 |
| 25/1/2012 | 8,00 |
| 3/2/2012 | 8,00 |
| 3/2/2012 | 8,00 |
| 3/2/2012 | 8,00 |
| 15/2/2012 | 8,00 |
| 5/3/2012 | 8,00 |
| 5/3/2012 | 8,00 |
| 5/3/2012 | 8,00 |
| 14/3/2012 | 8,00 |
| 4/4/2012 | 8,00 |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

| | |
|------------|----------|
| 4/4/2012 | 8,00 |
| 4/4/2012 | 8,00 |
| 13/4/2012 | 8,00 |
| 24/4/2012 | 8,00 |
| 8/5/2012 | 8,00 |
| 8/5/2012 | 8,00 |
| 8/5/2012 | 8,00 |
| 21/5/2012 | 8,00 |
| 24/5/2012 | 8,00 |
| 24/5/2012 | 8,00 |
| 24/5/2012 | 8,00 |
| 16/7/2012 | 8,00 |
| 16/7/2012 | 8,00 |
| 16/7/2012 | 8,00 |
| 27/7/2012 | 8,00 |
| 3/8/2012 | 8,00 |
| 3/8/2012 | 8,00 |
| 3/8/2012 | 8,00 |
| 28/8/2012 | 8,00 |
| 28/8/2012 | 8,00 |
| 28/8/2012 | 8,00 |
| 28/8/2012 | 8,00 |
| 12/11/2012 | 7,40 |
| 19/11/2012 | 7,40 |
| 19/11/2012 | 7,40 |
| 19/11/2012 | 7,40 |
| 20/11/2012 | 7,40 |
| 20/11/2012 | 7,40 |
| 20/11/2012 | 7,40 |
| 20/11/2012 | 7,40 |
| 20/11/2012 | 7,40 |
| 21/11/2012 | 7,40 |
| 5/12/2012 | 7,40 |
| 11/12/2012 | 7,40 |
| 12/12/2012 | 7,40 |
| 13/12/2012 | 7,40 |
| 13/12/2012 | 7,40 |
| 13/12/2012 | 7,40 |
| 20/1/2012 | 2.042,40 |
| 31/1/2012 | 1.021,20 |
| 4/4/2012 | 2.042,40 |
| 18/4/2012 | 1.021,20 |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

| | |
|------------|----------|
| 24/5/2012 | 1.021,20 |
| 27/7/2012 | 2.042,40 |
| 22/11/2012 | 3.063,60 |
| 13/12/2012 | 2.042,40 |
| 25/1/2012 | 4.886,40 |
| 9/2/2012 | 1.564,80 |
| 15/2/2012 | 1.200,00 |
| 6/3/2012 | 1.440,00 |
| 6/3/2012 | 5.034,24 |
| 14/3/2012 | 1.200,00 |
| 3/4/2012 | 5.034,24 |
| 13/4/2012 | 2.246,76 |
| 13/4/2012 | 1.200,00 |
| 13/4/2012 | 1.000,32 |
| 20/4/2012 | 1.560,00 |
| 20/4/2012 | 5.034,24 |
| 16/5/2012 | 5.034,24 |
| 21/5/2012 | 1.320,00 |
| 20/6/2012 | 1.665,00 |
| 21/6/2012 | 5.034,24 |
| 22/6/2012 | 1.300,80 |
| 10/7/2012 | 2.003,41 |
| 11/7/2012 | 3.750,00 |
| 16/7/2012 | 5.034,24 |
| 27/7/2012 | 1.200,00 |
| 28/8/2012 | 5.034,24 |
| 30/8/2012 | 1.200,00 |
| 30/8/2012 | 1.502,40 |
| 22/10/2012 | 1.500,48 |
| 8/11/2012 | 7.680,00 |
| 13/11/2012 | 1.536,00 |
| 13/11/2012 | 5.937,50 |
| 20/11/2012 | 1.502,40 |
| 20/11/2012 | 1.502,40 |
| 20/11/2012 | 300,00 |
| 20/11/2012 | 1.200,00 |
| 22/11/2012 | 960,00 |
| 29/11/2012 | 1.536,00 |
| 4/12/2012 | 960,00 |
| 4/12/2012 | 1.194,24 |
| 11/12/2012 | 2.400,65 |
| 13/12/2012 | 5.034,24 |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

| | |
|------------|----------|
| 13/12/2012 | 597,12 |
| 14/12/2012 | 1.000,32 |
| 14/12/2012 | 500,32 |
| 27/12/2012 | 3.632,97 |
| 28/12/2012 | 300,19 |
| 28/12/2012 | 1.920,00 |
| 28/12/2012 | 1.200,00 |
| 25/1/2012 | 8,00 |
| 6/3/2012 | 8,00 |
| 4/4/2012 | 8,00 |
| 13/4/2012 | 8,00 |
| 13/4/2012 | 8,00 |
| 20/4/2012 | 8,00 |
| 20/4/2012 | 8,00 |
| 16/5/2012 | 8,00 |
| 21/6/2012 | 8,00 |
| 16/7/2012 | 8,00 |
| 27/7/2012 | 8,00 |
| 28/8/2012 | 8,00 |
| 8/11/2012 | 7,40 |
| 4/12/2012 | 7,40 |
| 13/12/2012 | 7,40 |
| 13/12/2012 | 7,40 |
| 31/12/2012 | 7,40 |
| 31/12/2012 | 7,40 |
| 25/1/2012 | 2.160,00 |
| 8/3/2012 | 2.160,00 |
| 18/4/2012 | 2.160,00 |
| 7/5/2012 | 2.160,00 |
| 19/6/2012 | 2.160,00 |
| 27/6/2012 | 6.125,00 |
| 27/6/2012 | 5.325,00 |
| 27/6/2012 | 3.696,20 |
| 2/7/2012 | 2.555,36 |
| 10/7/2012 | 2.160,00 |
| 11/7/2012 | 700,80 |
| 11/7/2012 | 1.000,32 |
| 9/8/2012 | 9.059,58 |
| 16/8/2012 | 2.160,00 |
| 27/8/2012 | 3.542,00 |
| 22/10/2012 | 1.000,32 |
| 22/10/2012 | 1.500,48 |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

| | |
|------------|----------|
| 22/10/2012 | 1.000,32 |
| 22/10/2012 | 1.000,32 |
| 19/11/2012 | 6.480,00 |
| 4/12/2012 | 2.450,00 |
| 5/12/2012 | 3.325,00 |
| 6/12/2012 | 9.213,37 |
| 11/12/2012 | 1.500,48 |
| 13/12/2012 | 2.160,00 |
| 14/12/2012 | 2.000,75 |
| 17/12/2012 | 1.502,48 |
| 17/12/2012 | 3.400,00 |
| 17/12/2012 | 2.485,00 |
| 27/12/2012 | 1.702,51 |
| 27/12/2012 | 500,16 |
| 27/12/2012 | 300,00 |
| 28/12/2012 | 271,55 |
| 25/1/2012 | 8,00 |
| 9/3/2012 | 8,00 |
| 18/4/2012 | 8,00 |
| 7/5/2012 | 8,00 |
| 19/6/2012 | 8,00 |
| 10/7/2012 | 8,00 |
| 16/8/2012 | 8,00 |
| 19/11/2012 | 7,40 |
| 5/12/2012 | 7,40 |
| 13/12/2012 | 7,40 |
| 17/12/2012 | 7,40 |
| 25/1/2012 | 5.603,20 |
| 6/3/2012 | 200,00 |
| 6/3/2012 | 6.177,28 |
| 3/4/2012 | 1.000,32 |
| 3/4/2012 | 200,00 |
| 3/4/2012 | 5.778,88 |
| 11/4/2012 | 3.120,00 |
| 2/5/2012 | 6.774,40 |
| 3/5/2012 | 200,00 |
| 11/5/2012 | 1.751,18 |
| 19/6/2012 | 1.560,00 |
| 19/6/2012 | 6.177,28 |
| 21/6/2012 | 200,00 |
| 21/6/2012 | 1.260,48 |
| 22/6/2012 | 600,00 |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

| | |
|------------|-----------|
| 2/7/2012 | 1.719,32 |
| 2/7/2012 | 1.720,21 |
| 10/7/2012 | 200,00 |
| 10/7/2012 | 1.557,12 |
| 10/7/2012 | 4.737,28 |
| 11/7/2012 | 3.750,00 |
| 3/8/2012 | 200,00 |
| 3/8/2012 | 1.557,12 |
| 3/8/2012 | 4.737,28 |
| 28/8/2012 | 200,00 |
| 28/8/2012 | 1.557,12 |
| 28/8/2012 | 4.737,28 |
| 6/9/2012 | 912,00 |
| 6/9/2012 | 1.502,40 |
| 8/11/2012 | 10.000,32 |
| 12/11/2012 | 2.219,50 |
| 13/11/2012 | 599,00 |
| 19/11/2012 | 200,00 |
| 19/11/2012 | 3.114,24 |
| 19/11/2012 | 4.737,28 |
| 19/11/2012 | 1.194,24 |
| 19/11/2012 | 1.557,12 |
| 20/11/2012 | 500,16 |
| 20/11/2012 | 633,61 |
| 20/11/2012 | 300,00 |
| 20/11/2012 | 1.502,40 |
| 20/11/2012 | 1.502,40 |
| 20/11/2012 | 1.200,00 |
| 22/11/2012 | 960,00 |
| 4/12/2012 | 960,00 |
| 11/12/2012 | 2.400,65 |
| 13/12/2012 | 200,00 |
| 13/12/2012 | 1.557,12 |
| 13/12/2012 | 3.777,28 |
| 13/12/2012 | 597,12 |
| 14/12/2012 | 1.502,40 |
| 17/12/2012 | 3.325,31 |
| 19/12/2012 | 1.800,74 |
| 27/12/2012 | 1.502,40 |
| 28/12/2012 | 65,76 |
| 25/1/2012 | 8,00 |
| 6/3/2012 | 8,00 |



| | |
|------------|----------|
| 4/4/2012 | 8,00 |
| 11/4/2012 | 8,00 |
| 2/5/2012 | 8,00 |
| 19/6/2012 | 8,00 |
| 19/6/2012 | 8,00 |
| 21/6/2012 | 8,00 |
| 10/7/2012 | 8,00 |
| 10/7/2012 | 8,00 |
| 3/8/2012 | 8,00 |
| 3/8/2012 | 8,00 |
| 28/8/2012 | 8,00 |
| 28/8/2012 | 8,00 |
| 8/11/2012 | 7,40 |
| 19/11/2012 | 7,40 |
| 19/11/2012 | 7,40 |
| 19/11/2012 | 7,40 |
| 19/11/2012 | 7,40 |
| 20/11/2012 | 7,40 |
| 11/12/2012 | 7,40 |
| 13/12/2012 | 7,40 |
| 13/12/2012 | 7,40 |
| 13/12/2012 | 7,40 |
| 17/12/2012 | 7,40 |
| 19/12/2012 | 7,40 |
| 31/1/2012 | 1.560,00 |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/7/2022: R\$ 1.020.768,00

15.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

15.1.6. **Responsável:** Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF: 332.123.413-00).

15.1.6.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

15.1.6.2. Nexó de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

15.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

15.1.7. Encaminhamento: citação.

16. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

17. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

18. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 31/12/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

19. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Bruno Dantas, para a citação proposta, nos termos da portaria BD 1, de 22/8/2014.

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF: 332.123.413-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peças 20 e 30.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 625 de 10/8/2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/7/2022: R\$ 1.020.768,00.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta



diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 25 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3